

MAR TERRITORIAL

João Mendes

*O Instituto de Pesquisas Legislativas da
Diretoria de Informação Legislativa*

DOMÍNIO MARÍTIMO — Definições

“O domínio marítimo de um Estado abrange certas águas internas, o mar territorial e a zona contígua, situada entre o mar territorial e o alto-mar.” (1)

“O domínio marítimo compreende duas categorias de águas, submetidas a regimes jurídicos diferentes: as águas ditas interiores e o mar territorial.” (2)

“O domínio marítimo de um Estado compreende duas partes: as águas internas e o mar territorial.” (3)

“Au point de vue physique l'espace maritime se caractérise par son unité. Cet aspect unitaire ne se reflète pas dans le régime juridique de la mer, qui comprend traditionnellement trois zones distinctes, soumises à trois status différents. Ce sont, en allant du large vers la côte, la haute mer, la mer territoriale et les eaux intérieures.” (4)

(... Mare est ejus, cujus est terra cui adjacet.) (5)

(1) — Hildebrando Accioly — Manual de Direito Internacional Público.

(2) — Gerson de Britto Mello Bosen — Curso de Direito Internacional Público.

(3) — G. M. C. Meyer Russomano — Estudos de Direito Internacional.

(4) — Charles Rousseau — Droit International Public.

(5) — Juan García de Saavedra, século XVI.

MAR TERRITORIAL — Conceitos

“Mar Territorial é a faixa marítima marginal à costa de um território e que se estende até certa distância da dita costa.” (6)

“Sôbre a natureza jurídica do mar territorial se defrontam duas teorias importantes: uma, defendida por Scelle e La Pradelle, que o concebe como um prolongamento do alto-mar, sôbre o qual o Estado costeiro exerce determinadas servidões ativas, e outra, tradicional, que concebe o mar territorial como parte do território do Estado.” (7)

“O mar territorial é a faixa de água compreendida entre as áreas continentais que encerram as águas internas de um lado, e o alto-mar do outro lado.” (8)

“La mer territoriale est un espace maritime intermédiaire entre la haute mer et le territoire.” (9)

“El mar territorial es la franja de agua comprendida entre la costa de un Estado, a contar desde la línea de la más baja marea, y una línea imaginaria que corre paralelamente a cierta distancia.” (10)

“Puede considerarse como norma internacional que si un Estado tiene frontera marítima, su soberanía no termina en dicha frontera, sino que se extiende, con mayor o menor amplitud, al espacio acuático adyacente y a los fines de seguridad de su territorio y de protección de sus intereses nacionales.” (11)

As águas territoriais compreendem as águas internas ou nacionais e a faixa oceânica que corre junto à costa que chamamos de mar territorial.

Este mar deve ser considerado como parte do território do Estado.

Como direitos outorgados ao Estado marginal sôbre o mar territorial temos o de polícia, do qual derivam o de regulamentação aduaneira e sanitária, e o de regulamentação da navegação, no qual incluem-se a faculdade de estabe-

lecer regulamentos sôbre sinais e manobras, a instalação de bóias, balizas e faróis, a organização de serviços de pilotagem etc.

Ao Estado também ficam reservados os direitos da cabotagem e da pesca. A jurisdição do Estado estende-se ao espaço atmosférico situado sôbre o seu mar territorial, bem como ao solo recoberto por essas águas e ao respectivo subsolo.

A pretensão que os Estados têm de estenderem a sua soberania sôbre essa fai-

(6) — Hildebrando Accioly — Manual de Direito Internacional Público.

(7) — Gerson de Brito Mello Bason — Curso de Direito Internacional Público.

(8) — G. M. C. Meyer Russomano — Estudos de Direito Internacional.

(9) — Charles Rousseau — Droit International Public.

(10) — Podestá Costa — Derecho Internacional Público.

(11) — Jose Luis de Azcarraga y de Bustamante — La Plataforma Submarina y el Derecho Internacional.

xa do mar, justifica-se por razões militares, sanitárias, fiscais e econômicas e como faz ela parte do domínio estatal, o seu regime jurídico é o mesmo dos portos do Estado.

A soberania que o país exerce sobre o mar territorial é universalmente aceita e reconhecida. Divergências surgem, quando se procura investigar a sua natureza.

Quanto a este problema, duas correntes sintetizam as posições assumidas pelos autores.

A primeira sustenta que o mar territorial faz parte do território do Estado ribeirinho e que, assim, os direitos deste sobre aquele são da mesma natureza dos direitos que ele exerce sobre as outras superfícies submetidas ao seu domínio e à sua jurisdição. A segunda corrente afirma que o mar territorial é uma simples parte do alto-mar e que, sobre ele, o Estado ribeirinho conserva, apenas, certos direitos, sobretudo de controle e vigilância.

A maioria dos internacionalistas defende, atualmente, a primeira posição.

Como escreve Charles Rousseau (12):

“... les diverses doctrines présentées dans la littérature juridique pour déterminer la nature du droit de l'État sur la mer territoriale se rattachent à deux courants: a) l'un, qui prétend déterminer la nature du droit de l'État sur la mer territoriale en fonction du territoire; b) l'autre, qui prétend effectuer cette détermination en fonction de la haute mer.”

EXTENSÃO

No século XIII surgiu a noção de que o Estado possuía certos direitos sobre as águas adjacentes às suas costas marítimas. Esta noção visava a reprimir a pirataria, salvaguardar os recursos marinhos e cobrar impostos da navegação.

As repúblicas italianas seguindo a regra enunciada por Bartolo de Sassoferrato, fixavam-nas em cem milhas, o que equivalia a dois dias de navegação. Já nos países nórdicos se tomava como limite, o alcance da vista e às vezes a linha média entre as duas costas opostas.

Coube a Bynkershoek (13) dar a solução indicando como base a força do Estado costeiro, para o qual expressou que sua soberania chega até onde alcança o tiro do canhão.

Em fins do século XVIII, esta fórmula se traduziu numa medida numérica: Gallani (14) assinalando que o alcance máximo do canhão era de três milhas náuticas, propôs esta medida para o mar territorial. Esta última fórmula equivalia a uma légua marinha e também à vigésima parte de um grau de latitude geográfica no Equador.

Segundo Raul Pederneiras (15):

“A norma costumeira marca o mar territorial numa faixa de três milhas marítimas de largo, contadas da terra, na baixa maré.

Essa delimitação baseou-se no conceito de Bynkershoek. O costume foi sancionado em 1922 no tratado relativo à pesca no Mar do Norte, em 1888, na convenção sobre o Canal de Suez e nas leis norte-americanas, quando em vigor a repressão do álcool potável.

Epitácio Pessoa, em seu projeto de Código, propôs a medida de seis milhas, conforme sugestão do Instituto de Direito Internacional em Paris (1894). A norma de três milhas aceita e adotada no Brasil, sofre excessões em alguns Estados.”

(12) — Droit International Public, pág. 433.

(13) — De dominis maris, 1702.

(14) — Del doveri del principi neutrali, 1782.

(15) — Direito Internacional Compendiado.

Diferem de nós, por exemplo: a Espanha, a Suécia e a Dinamarca que estabeleceram a extensão de quatro milhas, enquanto que o Uruguai adota cinco milhas.

A Sociedade das Nações, em Haia (1931), adotou o limite de 10 milhas, dando essa medida como substitutiva das adotadas outrora, isto é, três milhas em geral e seis milhas em determinados casos.

Em 1941, a Comissão Interamericana de Neutralidade aprovou a recomendação relativa à extensão de águas territoriais ⁽¹⁶⁾, assunto sujeito ao estudo pela Segunda Reunião dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas:

"A soberania de cada Estado se estende, nas respectivas costas marítimas, até uma distância de 12 milhas, contadas da linha da mais baixa maré na costa firme ou nas margens das ilhas que formam parte do território nacional, ficando entendido que, no que respeita aos golfos, baías, estuários, rios, estreitos, canais etc., se devem aplicar as normas que, por consuetudinárias ou convencionais razões, o Direito Internacional estabelece."

Como vimos, a norma formulada por Bynkershoek, "terrae dominium finitur ubi finitur armorum vis", foi abandonada no século passado, em virtude dos progressos alcançados pela balística moderna. E desde então, essa matéria tem sido objeto de várias reuniões internacionais. Já se realizaram diversos convênios, mas até hoje não conseguiram os Estados chegar a um acôrdo no sentido de fixar uma extensão uniforme do mar territorial, já que elevados interesses políticos envolvem o assunto. Na ausência de uma regulamentação internacional, o problema ganha soluções isoladas, isto é, fica nas mãos do legislador interno de cada país. Daí a diversidade numérica

de milhas estabelecidas de um país para o outro.

Na sessão de 1928 que o Instituto de Direito Internacional fez realizar em Estocolmo, foi adotado o sistema no qual o Estado costeiro exerceria diversos direitos: as três milhas próximas submetidas à plena soberania, e mais nove milhas como zona contígua ou de respeito, sobre a qual o Estado exerceria certos direitos militares, sanitários e fiscais.

Como podemos ver, a maioria das nações revelou, então, preferência pela extensão de três milhas, como a Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, França, Japão, Jordânia, Libéria, Malásia, Nova Zelândia, Holanda, Paquistão, Polónia, República Dominicana, Reino Unido, Tunísia e a União Sul-Africana.

É evidente que em muitos casos a extensão acima referida caducou. Nem podemos pretender não tomar conhecimento de que as tendências atuais revelam a preocupação de numerosos Estados pela ampliação do mar territorial, objetivando certas finalidades. De modo que o limite de três milhas parece ir se transformando em limite mínimo. E assim, este assunto vem sendo debatido em quase todos os conclaves internacionais, como nas duas Conferências sobre Direito do Mar, ambas convocadas pela ONU e realizadas em Genebra, nos anos de 1958 e 1960.

Transcrevemos aqui, o interessante relato que G. M. C. Meyer Russomano faz em seu livro "Estudos de Direito Internacional" (1965), página 12 e seguintes, a respeito das ditas Conferências:

"A primeira delas instalou-se a 24 de fevereiro de 1958 e teve seus trabalhos prolongados até 27 de abril

(16) — Esta Recomendação foi firmada pelos Srs. Afrânio de Melo Franco, Eduardo Labougle, Mariano Pontecilla, Salvador Martínez Marcado e Charles G. Fenwick em 28-9-1941.

do mesmo ano. Numa análise superficial podemos dizer que ela foi bastante proveitosa, no sentido de que a maior parte dos problemas focados permitiu que os Estados participantes chegassem a acôrdo e entendimento. Basta acentuar que, nessa oportunidade, foram subscritas convenções relevantes na vida internacional.

Dois pontos, entretanto, não foram resolvidos, exatamente aqueles que se referiam à largura do mar territorial e à criação da zona de pesca. Foi, precisamente, para o estudo desses dois problemas que a ONU convocou a II Conferência sobre Direitos do Mar, a que já nos referimos, e que se efetuou de 21 de março a 26 de abril de 1960.

No seio dessa Conferência, estabeleceu-se, claramente de início, que os Estados ocupavam posições antípodas e que se manteriam nessas posições, intransigentemente, por motivos de ordem política e econômica. Dessa forma, o debate — através do qual eram procuradas fórmulas jurídicas para o problema, até hoje insolúvel da extensão uniforme do mar territorial e criação de uma zona de pesca — não chegou ao êxito final, sobretudo, por ter sido colocado em bases preponderantemente políticas e econômicas.

Na II Conferência sobre Direito do Mar, duas proposições centralizaram a atenção do Plenário. A primeira partiu da União Soviética. A grande potência euro-asiática, refletindo, na sua proposta, seu próprio direito interno, que fixa o mar territorial em doze milhas, afirmou a conveniência de se atribuir aos diferentes Estados o direito de fixação da faixa do mar territorial até aquele limite máximo de doze milhas.

Quanto aos Estados que fixassem seu mar territorial em limite infe-

rior a doze milhas — segundo a tese soviética — ficaria assegurada a prerrogativa de estabelecer uma zona de pesca, além do mar territorial, mas de modo a que, em nenhuma hipótese, o mar territorial e a zona de pesca, em conjunto, ultrapassassem o total de doze milhas.

A proposta conjunta dos Estados Unidos e do Canadá fixava o mar territorial em seis milhas, facultando aos Estados a criação de uma zona de pesca a partir do limite extremo do mar territorial, no máximo de seis milhas.

Pela posição defendida pelas duas nações ocidentais, ficariam, no entanto, ressaltados os “direitos históricos” adquiridos pelos Estados que, antes de janeiro de 1958, há mais de cinco anos, pescavam em águas atingidas pela nova delimitação da zona da pesca.

Mas, esses “direitos históricos” (ironizados pela delegação russa, pelo pequeno espaço de tempo marcado para sua constituição), teriam caráter transitório: seriam exercidos, apenas, pelo espaço de dez anos, contados a partir de 31 de outubro de 1960, isto é, até 31 de outubro de 1970.

A fixação do mar territorial em seis milhas representava uma concessão dos países que, como os Estados Unidos da América do Norte e o Canadá, adotam, presentemente, o limite de três milhas. Essa concessão, porém, não ia além, por motivos de estratégia militar, e tinha, pois, conteúdo político: era preciso examinar, com cuidado, as conseqüências que as medidas tomadas teriam sobre os estreitos.

É preciso sublinhar que o reconhecimento daqueles estranhos “direitos históricos”, adquiridos em um sim-

ples quinquênio de exploração econômica, visava a defender os interesses econômicos de certos Estados, nos quais grandes empresas haviam invertido somas apreciáveis no desenvolvimento e na ampliação de suas indústrias pesqueiras e que não se poderiam ver privados, abruptamente, da pesca em águas até então abertas ao uso comum.

A proposição do Canadá e dos Estados Unidos foi aprovada nos trabalhos da Comissão da Conferência. Mas, na sessão plenária, o **quorum** de aceitação da mesma era mais elevado e as dificuldades para a sua aprovação cresceram, sensivelmente. Não obstante, previa-se a vitória do ponto de vista ocidental, graças ao intenso trabalho diplomático desenvolvido nos bastidores da Conferência.

No último ato, porém, a proposição foi rejeitada. Bastaria que um único Estado se houvesse absteído para que a proposição estivesse vitoriosa. Dois países latino-americanos — o Chile e o Equador — discordaram da orientação da maioria das nações do nosso continente, votando contra a moção ocidental e, assim, melancolicamente, a Conferência chegou ao seu ponto final sem que houvesse sido possível qualquer entendimento a propósito do seu temário.

Ante a impossibilidade presente de uma solução universal do problema da zona da pesca, começam a surgir acordos regionais de amplo alcance e de importância vital, como aquele que foi assinado em Londres, a 1.º de março corrente.

Em três séries de "meetings" — realizados na capital inglesa — nada menos de dezesseis países estabeleceram a título provisório, os novos limites marítimos para exploração da pesca.

Esses países foram as nações participantes do Mercado Comum Europeu e da Associação de Livre Comércio, além da Espanha, da Irlanda e da Islândia.

Foi estabelecido, a favor dos Estados ribeirinhos, o direito exclusivo de pesca sobre uma faixa de seis milhas, após a qual ficou criada outra faixa, igualmente de seis milhas, aberta, apenas, aos pescadores das nações contratantes que, tradicionalmente, desenvolvem, naquelas águas, atividade pesqueira.

A Islândia e a Noruega divergiram dessa proposta, pois pretendiam o reconhecimento de direitos exclusivos sobre uma zona de doze milhas. E a Dinamarca, por seu turno, ressaltou a impossibilidade de aceitar os novos limites para a Groenlândia e as Ilhas Faroés.

Esse relevante precedente oferecido pelos fatos mais recentes da vida internacional, ocorridos há menos de uma semana, servirá, certamente, de subsídio para os futuros trabalhos da ONU a propósito do tema.

Poder-se-á, agora, perguntar:

— qual a posição que o Brasil sustentou no debate travado em Genebra, durante a II Conferência sobre Direito do Mar?

Segundo declarou o Embaixador Gilberto Amado, em nome do nosso País, não tínhamos interesses relevantes, quer do ponto de vista econômico, quer do ponto de vista estratégico na apreciação do problema.

A fixação da zona de pesca, para nós, contudo, não deveria ser superior a doze milhas, contadas da linha de base, pois outra solução não nos daria nenhuma vantagem: na região do norte e nordeste, a pesca é mais intensa em alto-mar mas, na zona

meridional, onde se concentra a maior parte da frota pesqueira do Brasil (de São Paulo ao Rio Grande do Sul), poderiam surgir-nos algumas dificuldades, pois a pesca se realiza em águas próximas ao litoral. Esse foi o motivo pelo qual o Brasil votou pela proposta conjunta do Canadá e dos Estados Unidos, na sua redação final, mantendo-se fiel aos princípios doutrinários e jurídicos tradicionais, coincidentes, no caso, com nossos interesses imediatos.

Por outro lado, que conclusão nos oferece o exame crítico da Conferência?

— A conclusão é a seguinte: Embora se procurasse dar ao problema e ao debate aspecto puramente jurídico, os delegados governamentais estavam conduzidos, essencialmente, por motivos políticos e econômicos, que constituem, por certo, o embaçamento das normas a serem adotadas, mas que devem ser justapostas aos princípios gerais do Direito.

A ampliação do mar territorial até seis milhas, após as quais seriam contadas mais seis milhas de zona de pesca, segundo parece, tinha o intuito de pôr a salvo os estreitos e o direito de passagem dos navios neutros, em caso de conflito.

A União Soviética e seus satélites, firmados na tradição local de doze milhas, sustentavam o princípio de que seis e seis são doze milhas e de que, portanto, o mais louvável seria a fixação do mar territorial até o limite máximo desse total, a critério de cada Estado.

A Conferência, em nosso modo de pensar, não fez o que poderia ter feito: salvar a reunião convocada pela ONU, prestigando-a e dando um passo à frente, no trato dos problemas do mar.

Estavam em cheque e em choque duas questões encaradas em conjunto, mas que poderiam, também, ser encaradas separadamente: o mar territorial e a zona de pesca.

A primeira questão, em essência, era política; mas, a segunda era econômica. Na impossibilidade de uma solução simultânea, talvez fôsse possível, para essas duas questões, uma solução sucessiva.

Como acentuamos na “mesa-redonda” de Direito Internacional Público, durante as II Jornadas Uruguaio-Brasileiras de Direito Comparado, na Faculdade de Direito de São Paulo, as propostas da União Soviética, do Canadá e dos Estados Unidos coincidiam em um ponto (e isso não foi considerado): esse ponto era a fixação da zona de pesca em doze milhas, contadas da linha de base. Embora sem se fixar o mar territorial e contornado o impasse resultante dos chamados “direitos históricos”, teria sido possível fixar-se a zona de pesca e isso seria a solução parcial dos problemas contidos na agenda da Conferência.

Quanto à largura do mar territorial, ficaria a questão confiada a uma fase posterior da vida internacional, quando se realizasse a III Conferência sobre Direito do Mar.

Do exposto conclui-se que, antes de tudo, se deve assinalar uma distinção fundamental:

O problema do mar territorial é uma questão política, sobretudo, e o problema da zona de pesca é, essencialmente, uma questão econômica.”

Não resta a menor dúvida de que o entrave do problema é revestido de ambições econômicas e políticas, senão assinalamos aqui o mais recente problema relacionado com o nosso mar e a sua extensão, que é o caso dos navios-fábri-

cas russos, em número de mais de trinta que pescam a 20 milhas das nossas costas, dizimando os grandes cardumes que vivem nas águas do Atlântico-Sul. E isto continuará se continuarmos com o nosso mar de 12 milhas, ao invés de estendê-lo para 200 milhas como o fez a Argentina recentemente.

Esses pesqueiros russos foram avistados por vários barcos brasileiros a sueste do farol de Albardão, no extremo-sul do País. O fato foi comunicado à Capitania dos Portos da cidade gaúcha de Rio Grande e, assim, a Marinha de Guerra do Brasil enviou duas naves para patrulhar a região e foi então constatado que os barcos russos navegavam em mar internacional e não em nosso mar territorial.

Assim, eles prosseguiram em sua pesca utilizando as mais modernas técnicas em 3 grandes navios-fábricas. O peixe, depois de transformado em filé, salgado, enlatado ou transformado em farinha, é enviado para a União Soviética por navios mercantes que os abastecem, podendo os mesmos permanecer de três a cinco meses nas costas gaúchas, devastando nossos recursos marítimos.

A reivindicação para 200 milhas é a única solução para a conservação de nossas reservas e ela partiu do Almirante Saldanha da Gama e do Secretário da Agricultura do Rio Grande do Sul, Luciano Machado, achando-se, agora, nas mãos do Itamarati.

O capitão dos portos de Rio Grande, Capitão-de-Mar-e-Guerra Athos Silveira, acha que esse limite (200 milhas) sendo estendido, o problema maior será o de patrulhar a costa, pois oito mil quilômetros de costa para serem controlados exigem uma Marinha em condições.

Homens ligados à pesca encontram a solução do problema no seguinte acôrdo: Brasil, Argentina e Uruguai deveriam estender seu mar territorial para 200 milhas e fazer um acôrdo de intercâm-

bio de pesca, assim, as águas atlânticas ficariam salvas de exploração estrangeira.

LINHA DE PARTIDA

Até aqui, nos ocupamos em falar da extensão do mar territorial, mas, devemos nos lembrar de que é preciso, ainda, que se determine a linha de partida ou de base para o cálculo de tal distância.

Várias são as maneiras, mas a que tem mais adeptos é a que fixa a linha de base na extremidade da praia descoberta na vasante ao longo das costas. Nas regiões polares as superfícies que estão congeladas de modo permanente devem ser consideradas como terra firme; se a congelação é transitória, o mar territorial se mede da extremidade da massa que está sempre congelada.

Podestá Costa escreve (17):

"El mar territorial, cualquiera que sea la extensión que se le asigne, se delimita, como regla general, midiendo perpendicularmente desde la línea de la más baja marea en la costa hacia afuera, ya se trate de costas naturales o formadas artificialmente como resultado de obras de ingeniería; en consecuencia, el límite exterior del mar territorial asume el aspecto de una línea paralela a la costa."

Ainda sobre a maneira de como medir o mar territorial, quando existem ilhas e ilhotas na proximidade da costa, a doutrina tem formulado algumas normas "de lege ferenda" (Instituto de Direito Internacional, Estocolmo 1928).

Vale dizer que só se tomam em consideração as ilhas ou ilhotas que emergem de modo permanente. Mas, vários autores não a admitem alegando que a

(17) — Derecho Internacional Público, 3.ª edición, 1955.

solução só é aceitável quando a distância entre a costa e as ilhas ou ilhotas, não é superior à extensão do mar territorial.

Quanto aos arquipélagos, Hildebrando Accioly ⁽¹⁸⁾ escreve o seguinte:

“Se se trata de um arquipélago isolado, isto é, bastante apartado do continente, considera-se, em geral, que as ilhas e ilhotas que o constituem devem ser considerados como um conjunto, contando-se a extensão do mar territorial a partir das ilhas ou ilhotas mais afastadas do centro do arquipélago.”

DIREITO DE PASSAGEM INOCENTE

Uma grande restrição é feita à soberania de um Estado sobre seu mar territorial. É o direito de passagem inocente, dado a todos os navios mercantes estrangeiros em tempo de paz, já que outras medidas se estabelecem em tempo de guerra. Esses navios, porém, estão sujeitos às normas de polícia do Estado costeiro, sem que este possa estabelecer qualquer discriminação no tratamento a navios nacionais e estrangeiros. Em se tratando de navio de guerra submarino, por exemplo, exige-se, em geral, que navegue na superfície.

É evidente que a passagem não deve acarretar prejuízo algum à segurança, à ordem pública ou aos legítimos direitos, ou, por vezes, interesses do Estado rebelino.

Quando um navio estrangeiro viola as leis do Estado costeiro, este pode persegui-lo, isto é, exercer contra o violador o chamado direito de perseguição (*hot pursuit*), o qual, no entanto, deverá cessar quando o navio perseguido entrar no mar territorial do próprio país ou no de terceira potência.

Vale dizer que a perseguição deve ser contínua, isto é, não deve haver interrupção.

LEGISLAÇÃO

O Decreto-Lei n.º 44, de 18 de novembro de 1966 ⁽¹⁹⁾ que “altera os limites do mar territorial do Brasil, estabelece uma zona contígua e dá outras providências” diz:

“Art. 1.º — O mar territorial dos Estados Unidos do Brasil compreende todas as águas que banham o litoral do País, desde o cabo Orange, na foz do rio Olapoque, ao arroio Chui, no Estado do Rio Grande do Sul, numa faixa de seis milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha da baixa-mar, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único — Nos lugares em que a costa, incluindo o litoral das ilhas, inflete formando baías, enseadas e outras reentrâncias, as seis milhas acima referidas serão contadas a partir da linha que, transversalmente, una dois pontos opostos mais próximos dos de inflexão da costa e que distem, um do outro, doze milhas ou menos.

Art. 2.º — Uma zona contígua de seis milhas marítimas de largura, medidas a partir do limite externo das águas territoriais, está sob a jurisdição dos Estados Unidos do Brasil no que concerne à prevenção e à repressão das infrações da lei brasileira em matéria de polícia aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração.

Art. 3.º — Numa zona de seis milhas marítimas medidas a partir do limite externo das águas territoriais (artigo 1.º), os Estados Unidos do Brasil têm os mesmos direitos exclusivos de pesca, de jurisdição em

(18) — Manual de Direito Internacional Público, 1966.

(19) — D. O. 21-11-66, pág. 13.413.
Ret. D. O. 5-12-66.

matéria de pesca, e de exploração dos recursos vivos do mar, que lhe cabem em seu mar territorial.

Art. 4.º — O Poder Executivo, sem prejuízo da imediata vigência do presente decreto-lei, baixará os Regulamentos e demais atos necessários à sua completa execução.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Em 30 de novembro de 1966, o Presidente Castello Branco, em mensagem ao Congresso Nacional (Mensagem n.º 734), solicitava a retirada do Projeto de Lei n.º 3.940-66, que alterava os limites do mar territorial do Brasil e estabelecia uma zona contígua. (20)

Este projeto, prejudicado pela expedição do Decreto-Lei n.º 44/66, baixado no período de recesso parlamentar (21), já merecera, na Câmara dos Deputados, os seguintes Pareceres (22): a Comissão de Segurança Nacional, em reunião extraordinária realizada em 3-10-66, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto n.º 3.940/66, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Euclides Triches, que observou ser o objetivo principal a ser atingido com o mesmo, a defesa do interesse nacional no setor da pesca e sob o ponto de vista da segurança nacional, ser a proposição altamente benéfica.

A Comissão de Constituição e Justiça, tendo como Relator o Sr. José Barbosa, ressaltou a importância do assunto, considerando-o um passo à frente no progresso. O Relator, ao examinar o projeto, disse que ofereceria substitutivo, incluindo, não apenas as disposições sobre o mar territorial e outras consagradas na proposição governamental, mas também outras que visem à disciplinação da plataforma continental.

A Comissão de Agricultura e Política Rural através de seu Relator, Sr. Pache-

co Chaves, foi favorável à Mensagem n.º 611/66 do Poder Executivo, que propõe uma alteração nos limites do mar territorial do Brasil, de 3 milhas para 6 milhas marítimas, opinando, apenas, sob o aspecto que diz respeito, no projeto, à economia ligada à pesca. Disse o Relator que esta nova disposição aumenta as possibilidades de defesa da pesca brasileira e, também, as possibilidades de regulamentar-se devidamente a atividade da pesca em toda a área oceânica brasileira. Por esses motivos e diante da oportunidade de uma legislação mais adequada às técnicas pesqueiras modernas, o Relator opinou favoravelmente pelo Projeto n.º 3.940/66. A Comissão de Relações Exteriores, pelo seu Relator, Sr. Teófilo Andrade, foi favorável também, por considerar superado o limite de 3 milhas em face dos progressos técnicos e científicos, e os aspectos apresentados pelo Relator da Comissão de Agricultura e Política Rural.

A 24 de agosto de 1967, foi lida na Câmara dos Deputados (23), a Mensagem do Poder Executivo n.º 353/67 que solicitava a aprovação do texto das quatro Convenções de Genebra (24), sobre Mar Territorial, Alto Mar, Pesca e Conservação dos Recursos vivos do Alto Mar e Plataforma Continental.

Uma das questões mais debatidas durante a Conferência foi a largura do mar territorial, para a qual não foi possível encontrar uma solução, quer na Conferência de 1958 como na de 1980.

A Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua diz em seu artigo 1.º que a soberania do Estado estende-se, além de seu território e de suas águas

(20) — D. C. N. 30-11-66, Seção I, pág. 7.024

(21) — Recesso decretado pelo Ato Complementar n.º 23, para o período de 20 de outubro a 22 de novembro de 1966

(22) — D. C. N. Seção I, de 20-10-66, pág. 6.798

(23) — D. C. N. Seção I, de 25-8-67, pág. 4.781 — vide íntegra no final deste trabalho

(24) — 29 de abril de 1958

internas, a uma zona de mar adjacente a suas costas, designada pelo nome de mar territorial.

Os artigos de 3 (três) a 13 (treze) limitam-se a regular a maneira pela qual é medida a extensão do mar territorial, conforme as diversas formas que a costa marítima apresentar.

Do artigo 14 (quatorze) ao 23 (vinte e três) são previstos os direitos e deveres tanto do Estado ribeirinho como dos navios que entrarem no mar territorial.

E por último o artigo 24 (vinte e quatro) refere-se ao controle, pelo Estado ribeirinho, de uma zona contígua a seu mar territorial, com objetivos policiais e fiscais.

O Projeto n.º 545 de 1967, de autoria do Sr. Adylio Vianna (25) que altera os limites do mar territorial do Brasil diz em seu artigo 1.º que o mar territorial de nosso País compreende todas as águas que banham o litoral do Brasil, desde o cabo Orange, na foz do rio Oiapoque, ao arroio Chui, no Estado do Rio Grande do Sul, numa faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha da baixa-mar, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras; nos lugares em que a costa, incluindo o litoral das ilhas, inflete formando baías, enseadas e outras reentrâncias, as doze milhas serão contadas a partir da linha que, transversalmente, una dois pontos opostos mais próximos dos da inflexão da costa e que distem, um do outro, doze milhas ou menos.

Em seu artigo 2.º, estabelece que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei n.º 44, de 18 de novembro de 1966 e demais disposições em contrário.

Em sua justificação, faz ver que o problema da fixação da largura do mar territorial, não encontrou solução face à divergência de opiniões dos países participantes das duas Conferências (26) sobre o assunto.

Com base na proposta conjunta canadense-norte-americana (27), o Presidente Castello Branco baixou em decreto-lei (28) a limitação em seis milhas de largura, o mar territorial brasileiro, acrescido de mais uma zona contígua, também de seis milhas, com direitos exclusivos de pesca e de exploração dos recursos vivos do mar, dando, assim, à zona contígua, o mesmo valor jurídico atribuído ao mar territorial.

O autor prossegue em sua justificação, enumerando diferentes critérios adotados através da história até hoje, para a fixação do mar territorial, até as Conferências dos anos de 1958 e 1960. Adverte, então, que pela Convenção de 1958, “deu-se a cada Estado “jurisdição” no mar territorial, e “controle”, para fins restritos. Portanto, sem direitos exclusivos de pesca na zona contígua, ao contrário do que pretende o Decreto-Lei n.º 44.”

Prosseguindo o Sr. Adylio Vianna dá conhecimento do que disse o Professor Érico Maciel Filho, da Cátedra de Direito Internacional Público, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a respeito da extensão do mar territorial, no *Correio do Povo*, de Porto Alegre (29):

“Quanto à largura atribuída ao mar territorial não fere norma internacional. A zona contígua adicional (6 milhas), da mesma forma, foi fixada, segundo critérios aceitos (mar territorial, mais zona contígua, 12 milhas).

Há pontos, entretanto, que podem ensejar controvérsias: no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 44, citado, atribui-se ao Brasil, “jurisdição” sobre a zona

(25) — D. C. N. Seção I, de 26-9-67, pág. 5.841

(26) — 1958 e 1960

(27) — Objetiva a delimitação em seis milhas mais uma zona contígua de mais seis milhas, com direitos exclusivos de pesca.

(28) — Decreto-Lei n.º 44, de 18 de novembro de 1966.

(29) — Edição de 2-8-1967.

contígua. A Convenção de Genebra de 1958 (MT — ZC, art. 24), só permite "contrôle" (e não "jurisdição") sobre a zona contígua (que é parte do alto mar).

A solução estritamente jurídica é a constante da Convenção: no mar territorial, jurisdição, na zona contígua, controle, para não ferir o princípio da liberdade dos mares.

A solução exata houvera sido proclamar no Brasil um "mar territorial de 12 milhas, sem zona contígua". Outra questão relevante é a pertinente à pesca. A norma internacional é atribuir ao Estado direito exclusivo de pesca, no mar territorial (Convenção de Genebra; MT — ZC, 14-5) e direito geral de pesca, no alto mar (inclusive, portanto, na zona contígua)."

Finalizando sua justificação, o Deputado Adylio Vianna observa não ser justo que as nossas costas continuem sendo exploradas por estrangeiros, quando se sabe o quanto é rico o nosso litoral, principalmente no extremo-sul, e que não é prudente, por razões de segurança nacional, fique sob nossa jurisdição uma faixa de apenas seis milhas.

O Projeto n.º 560, de 1967 (30), de autoria do Sr. Flôres Soares, que altera os limites do mar territorial do Brasil e estabelece uma zona contígua, diz (31) que o mar territorial da República do Brasil, compreende todas as águas que banham o litoral do País, desde o Cabo Orange, na foz do Rio Olapoque, ao Arroio Chui, no Estado do Rio Grande do Sul, **numa faixa de 100 (cem) milhas marítimas de largura**, medidas a partir da linha de baixa-mar, adotada como referência nas Cartas náuticas brasileiras; nos lugares em que a costa, incluindo o litoral das ilhas, inflete formando baías, enseadas e outras reentrâncias, as cem milhas serão contadas a partir da linha que, transversalmente, una dois pontos mais

próximos dos de inflexão da costa e que distem, um do outro, doze milhas ou menos.

Sob o controle da República do Brasil (32) no que concerne à prevenção e repressão das infrações fiscais, policiais, sanitárias e imigração, assim como a proteção dos recursos, estará uma zona contígua de cem milhas marítimas de largura, medidas a partir do limite externo das águas territoriais.

Em sua justificação, explica o autor do projeto, que não é apenas uma necessidade jurídica de ligação de limites territoriais, nem de cumprir exigências de política internacional, mas, antes de tudo, garantir aos países a sua própria sobrevivência econômica e assegurar-lhes uma fonte fornecedora de alimentos de primeira categoria.

A adoção pelo Brasil da faixa de seis milhas, mais seis de uma zona contígua, adverte o autor, além de contrária aos interesses de nosso País, está incorreta do ponto de vista da tese esposada em Genebra, já que a fixação da chamada zona contígua ao mar territorial, não atribui poderes de jurisdição sobre a mesma zona, mas, apenas determinados direitos de controle específico (fiscal, sanitário etc.).

Prosseguindo, o Sr. Flôres Soares diz não ser possível continuarmos impassíveis ao atentado à nossa economia que estamos sofrendo nas costas gaúchas, onde cerca de trinta barcos frigoríficos soviéticos estão devastando nossas reservas.

Assim, por objetivos fiscais, demográficos, econômicos e inclusive estratégicos urge uma providência imediata. Finalizando, o autor do projeto cita a atitude da Argentina que estabeleceu em 200 milhas o limite do seu mar territo-

(30) — D. C. N. de 27-9-67, pág. 5.893.

(31) — Art. 1.º e parágrafo único.

(32) — Art. 2.º

rial e esclarece que a nossa faixa, por mais larga que seja, não prejudicará os interesses das jovens nações africanas que se encontram do outro lado do Atlântico.

O Projeto n.º 527 (33), de 1967, de autoria do Sr. Aroldo Carvalho, altera o artigo 1.º do Decreto-Lei número 44, de 18-11-66, aumentando para 200 milhas marítimas de largura a faixa do mar territorial do Brasil, medidas a partir da linha da baixa-mar, adotada como referência nas Cartas náuticas brasileiras.

A iniciativa é justificada pelo super desenvolvimento das técnicas atinentes ao aproveitamento das reservas alimentícias submarinas empregadas por certos países que prejudicam o Brasil, já que este não pode, ainda, concorrer com eles.

Afirma o autor do projeto que "contra a tese do *mare liberum* sob o guante dessa ameaça, somos forçados a adotar a do *mare nostrum*".

Depois de lembrar a guerra da lagosta e mencionar a presença de barcos — frigoríficos — fábricas soviéticos em nossas costas, o Sr. Aroldo Carvalho finaliza sua justificação dizendo que para conservação de nossos direitos nessas águas, não vemos outra saída senão a da extensão que é proposta no projeto.

A este foram anexados pelo Ofício n.º 211, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça, os Projetos números 545/67 e 560/67 já referidos.

MENSAGEM

N.º 353, de 1967

Submete à apreciação do Congresso Nacional quatro Convenções de Genebra sobre Direito do Mar, concluídas em 29 de abril de 1958.

(Do Poder Executivo)

(As Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

Exm.ºs Srs. Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 47, inciso I da Constituição Federal, solcito a autorização de Vossas Excelências para aderir às quatro Convenções de Genebra sobre Direito do Mar, concluídas em 29 de abril de 1958:

- 1) Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua;
- 2) Convenção sobre Alto Mar;
- 3) Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar;
- 4) Convenção sobre Plataforma Continental.

Brasília, 11 de abril de 1967. — Pedro Aleixo.

Em 13 de março de 1967.

DAI/67/680.07 (04).

A Sua Excelência o Senhor

Marechal Humberto de Alencar Castello Branco.

Presidente da República.

Sr. Presidente:

Convocada pela Organização das Nações Unidas, reuniu-se em Genebra, em 1958, com a presença de delegados de 87 países, a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Ao fim dos trabalhos, foram aprovadas, a 29 de abril, quatro Convenções: sobre Mar Territorial e Zona Contígua, sobre o Alto-Mar, sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar e sobre a Plataforma Continental, cujos textos tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, a fim de que seja solicitada ao Congresso Nacional, a necessária aprovação para que o Brasil possa aderir às mesmas.

(33) — D. C. N. de 3-10-67.

2. A Conferência, ao redigir essas Convenções partindo de um projeto apresentado pela Comissão de Direito Internacional, estudou o Direito do Mar não só em seu aspecto jurídico como também em seus aspectos sociais, econômicos e científicos.

3. Uma das questões mais debatidas durante a Conferência foi a largura de mar territorial para a qual, dada a grande divergência dos países a respeito, não foi possível encontrar solução quer na Primeira, quer na Segunda Conferência, reunidas em 1958 e 1960, para estudar especificamente esse assunto. A proposta conjunta canadense-norte-americana, apresentada no sentido de delimitar o mar territorial a seis milhas, com uma zona contígua de mais seis milhas, com direitos exclusivos de pesca, deixou de ser aprovada, por diferença de um único voto.

4. Apoiada nesta proposta e após acurados estudos e consultas a outros Ministérios, o Itamarati propôs e Vossa Excelência teve por bem expedir o Decreto-Lei n.º 44, de 18 de novembro de 1966, em que se estabelece que o Mar Territorial do Brasil terá uma extensão de seis milhas, acrescida de uma zona contígua de mais seis milhas, onde o Brasil terá direitos exclusivos de pesca e jurisdição no que concerne à prevenção e repressão das infrações aduaneiras, fiscais, sanitárias e imigratórias.

5. A Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua estabelece em seu artigo 1.º que a soberania do Estado se estende além de seu território e das águas internas no mar territorial; os artigos 3 a 13 da Convenção limitam-se a regular a maneira pela qual é medida a extensão do mar territorial, conforme as diversas formas que a costa marítima apresentar.

6. Os direitos e deveres tanto do Estado ribeirinho, como dos navios que entra-

rem no mar territorial, são previstos nos artigos 14 a 23. Por último, o artigo 24, refere-se ao controle, pelo Estado ribeirinho, de uma zona contígua a seu mar territorial com objetivos policiais e fiscais. Essa Convenção entrou em vigor a 10 de setembro de 1964 e até a presente data recebeu trinta ratificações e adesões.

7. As disposições da Convenção sobre o Alto Mar, conforme consta de seu Preâmbulo, são em termos gerais, declaratórias de princípios estabelecidos de direito internacional e incluem normas encontráveis nas Convenções marítimas anteriores.

8. Após definir o Alto Mar como todas as partes do mar que não pertencem ao mar territorial ou às águas internas de um Estado, a Convenção afirma o velho princípio do *mare liberum* ao estabelecer que ele está aberto a todas as Nações, não podendo ser objeto de ocupação. Desses princípios decorrem as liberdades de navegação, de pesca, de colocar cabos submarinos e oleodutos e de sobrevôo.

9. A liberdade de navegação tem como um de seus corolários o direito de acesso ao mar, em favor de todos os Estados, inclusive os países mediterrâneos, reconhecendo-se a estes últimos o direito de trânsito através dos Estados litorâneos.

10. Outro corolário é o direito de cada Estado de fazer navegar navios sob sua bandeira. Cada Estado tem o direito de fixar condições segundo as quais confere a um navio sua nacionalidade, devendo entre o Estado e esses navios haver um vínculo substancial nos planos técnico e administrativo. Enquanto em alto mar tais navios estão sob a jurisdição do Estado cujo pavilhão arvorarem, salvo os casos previstos em tratados e na mesma Convenção. Para os navios de guerra essa imunidade de jurisdição é absoluta.

11. No que tange à proteção à navegação, a Convenção prevê normas sobre assistência e salvamento, abalroamento, segurança no mar, poluição dos mares e proteção dos cabos submarinos.

12. Por incorporar princípios costumeiros, aceitos pacificamente por todos os países, a Convenção de Alto Mar foi a primeira das quatro a entrar em vigor, em 30 de setembro de 1962, e já recebeu 39 ratificações e adesões.

13. A liberdade de pesca é objeto específico da Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar. Formulada em época em que se julgava que as riquezas do mar fossem inesgotáveis, é esse princípio hoje encarado sob novo prisma, dada a ameaça de depleção dos estoques, em consequência da pesca intensiva. Torna-se, assim, necessário, limitar tal liberdade, para o benefício comum.

14. Nesse sentido, a Convenção estabeleceu que os Estados têm o direito a que seus nacionais se dediquem à pesca em alto-mar, sob reserva de suas obrigações convencionais, dos interesses de direitos dos Estados ribeirinhos e das disposições sobre conservação dos recursos vivos.

15. Os Estados cujos nacionais se dedicuem à pesca em zona de alto mar, adjacente ao mar territorial de um Estado ribeirinho, iniciarão negociações, a pedido desse Estado, a fim de tomarem, de comum acordo, as medidas necessárias à conservação dos recursos vivos do alto mar, na referida zona.

16. Se as negociações para tal fim não lograrem êxito, o Estado ribeirinho poderá adotar, dentro de seis meses e unilateralmente, em relação a qualquer grupo de peixes ou recursos vivos, as medidas capazes de garantir essa conservação.

17. A Convenção prevê também o processo a ser adotado para a solução de

litígios que possam surgir entre os Estados, cabendo a uma Comissão de cinco membros dirimir o diferendo.

18. As medidas para a conservação dos recursos vivos do alto mar deverão objetivar o rendimento máximo *optimum* de tais recursos, com vistas a assegurar o abastecimento de produtos alimentícios para consumo humano.

19. Essa Convenção entrou em vigor a 20 de março de 1966 e já obteve 23 ratificações e adesões.

20. A Convenção sobre a Plataforma Continental consagra, em diploma legal multilateral, a pretensão de vários países, surgida após a Segunda Guerra, de considerarem o solo e o subsolo do mar, adjacentes às suas costas, como um prolongamento de seu território. Essa teoria apareceu em decorrência de estudos geológicos que descobriram, no solo e subsolo marítimos, vastas riquezas minerais, principalmente petróleo. Hoje, nas plataformas continentais de vários países, inclusive do Brasil, existem prospecções de petróleo onde são usadas as mais avançadas técnicas.

21. Em 1945, o Presidente Harry Truman iniciou uma série de declarações unilaterais relativas à plataforma continental, ao proclamar que os recursos naturais do leito e do subsolo na plataforma continental contígua às costas dos Estados Unidos da América seriam considerados como pertencentes ao país e submetidos à sua jurisdição e controle.

22. O Brasil, pelo Decreto n.º 28.840, de 8 de novembro de 1950, incorporou ao território nacional e sob jurisdição e poder exclusivo da União Federal, a sua plataforma continental e insular, respeitadas a liberdade de navegação nas águas suprajacentes e a adoção de normas relativas à pesca. A Constituição de 1967, por seu turno, inclui entre os bens da União, a plataforma submarina (art. 4, inciso III).

23. A Convenção de Genebra, de 1958, adotou o critério da profundidade até 200 metros e da explorabilidade para limitar a plataforma continental. Sobre essa plataforma o Estado ribeirinho exerce direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento de seus recursos naturais. Tais direitos são exclusivos *erga omnes*.

24. Esses recursos compreendem não só os recursos minerais e outros não vivos do leito do mar e subsolo, como também os organismos vivos pertencentes às espécies sedentárias que se acham imóveis ou só possam mover-se em contato físico constante com o leito do mar ou o subsolo. Entre esses organismos devem-se incluir os crustáceos dos quais a lagosta é uma espécie.

25. O Estado ribeirinho poderá construir sobre a plataforma continental instalações necessárias à sua exploração, sem entretanto, prejudicar o regime das águas suprajacentes quanto à navegação, à pesca e à colocação de cabos submarinos.

26. As autoridades brasileiras competentes, consultadas pelo Ministério das Relações Exteriores sobre a conveniência da adesão do Brasil às quatro Convenções acima, nada objetaram a respeito.

27. Nessas condições, julgo, Senhor Presidente, que o Brasil deve aderir às quatro Convenções de Genebra sobre o Direito do Mar e para isso junto à presente, projeto de mensagem em que Vossa Excelência, se assim houver por bem, solicita ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 86, inciso I da Constituição Federal, a competente autorização para tal fim.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito. — *Juracy Magalhães*.

NAÇÕES UNIDAS

CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR

Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua

(Texto adotado pela Conferência em sua 20.^a sessão plenária.)

Os Estados, partes na presente Convenção, convieram nas disposições seguintes:

PRIMEIRA PARTE

Mar Territorial

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 1

1. A soberania do Estado estende-se, além de seu território e de suas águas internas, a uma zona de mar adjacente a suas costas, designada pelo nome de mar territorial.
2. Esta soberania se exerce nas condições fixadas pelas disposições dos presentes artigos e pelas demais regras de direito internacional.

Artigo 2

A soberania do Estado ribeirinho se estende ao espaço aéreo, acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo d'este mar.

Seção II

Limites do Mar Territorial

Artigo 3

Salvo disposição contrária aos presentes artigos, a linha de base normal que serve para medir a extensão do mar territorial é a linha da baixa-mar ao longo da costa, tal como se acha indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado ribeirinho.

Artigo 4

1. Nas regiões onde a linha costeira apresenta reentrâncias profundas e saliências, ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, pode ser adotado para o traçado da linha a partir da qual é medida a extensão do mar territorial.

2. O traçado destas linhas de base não pode afastar-se de maneira apreciável da direção geral da costa; e as zonas de mar, situadas aquém dessas linhas devem estar suficientemente ligadas ao domínio terrestre para que sejam submetidas ao regime de águas internas.

3. As linhas de base não são traçadas em direção ou a partir das elevações de terreno descobertas na maré-baixa, a menos que faróis ou instalações similares, que se achem permanentemente acima do nível do mar tenham sido construídos sobre tais elevações.

4. No caso em que o método das linhas de base retas se aplique conforme as disposições do § 1.º, pode-se levar em conta, para a determinação de certas linhas de base, os interesses econômicos próprios da região considerada e cuja realidade e importância sejam claramente atestadas por longo uso.

5. O sistema de linhas de base retas não pode ser aplicado por um Estado de maneira que venha a separar do alto mar o mar territorial de outro Estado.

6. O Estado ribeirinho deve indicar com clareza as linhas de base retas nas cartas marítimas, assegurando-lhes a suficiente publicidade.

Artigo 5

1. As águas situadas do lado da linha de base do mar territorial, que faz frente à terra, consideram-se parte das águas internas do Estado.

2. Quando a adoção de uma linha de base reta, conforme ao art. 4.º, tem por efeito englobar como águas internas zonas que eram antes consideradas como parte do mar territorial ou do alto mar, o direito de passagem inocente, previsto nos artigos 14 a 23, se aplica a essas águas.

Artigo 6

O limite externo do mar territorial se define por uma linha, cada um de cujos pontos se situa a uma distância, igual à extensão do mar territorial, do ponto mais próximo da linha de base.

Artigo 7

1. O presente artigo se refere apenas às baías que só têm um Estado como ribeirinho.

2. Para os fins dos presentes artigos, uma baía é uma reentrância bem calçada, cuja penetração nas terras, em relação à sua largura na entrada, é tal, que contém águas cercadas pela costa e constitui mais do que uma simples inflexão da costa. Entretanto, uma reentrância só é considerada uma baía se sua superfície é igual ou superior à de um semicírculo tendo por diâmetro a linha traçada através da entrada da reentrância.

3. Para fins de estabelecimento de medidas, a superfície de uma reentrância é aquela que se compreende entre a linha de baixa-mar ao redor da margem da reentrância e uma linha traçada entre as linhas da baixa-mar dos seus pontos naturais de entrada. Quando, em razão da presença de ilhas, uma reentrância tem mais de uma entrada, o semicírculo é traçado, tomando-se como diâmetro a soma das linhas que fecham as diferentes entradas. A superfície das ilhas situadas no interior de uma reentrância compreende-se na superfície total desta.

4. Se a distância entre as linhas da baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía não excede de vinte e quatro milhas, uma linha de demarcação pode ser traçada entre essas duas linhas da baixa-mar; e as águas assim fechadas são consideradas águas internas.

5. Quando a distância entre as linhas da baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía excede de vinte e quatro milhas, uma linha de base reta de vinte e quatro milhas é traçada no interior da baía, de maneira a compreender a maior superfície de água que fôr possível delimitar por uma linha de tal comprimento.

6. As disposições precedentes não se aplicam às baías ditas "históricas" nem aos casos em que é aplicado o sistema de linhas de bases retas, previsto pelo art. 4.

Artigo 8

Para os fins de delimitação do mar territorial as instalações permanentes, tidas como parte integrante do sistema portuário, que avançam o máximo em direção ao alto mar, são consideradas como fazendo parte da costa.

As enseadas que servem normalmente para carga, descarga e ancoradouro de navio, e que sem isso estariam situadas, totalmente ou em parte, fora do traçado geral do limite externo do mar territorial, estarão compreendidas no mar territorial. O Estado ribeirinho deve delimitar precisamente estas enseadas e indicá-las nas cartas marítimas com os respectivos limites, os quais devem constituir objeto de suficiente publicidade.

Artigo 10

1. Uma ilha é uma extensão natural de terra, cercada de água e que fica descoberta na maré-alta.

2. O mar territorial de uma ilha é medido conforme às disposições dos presentes artigos.

Artigo 11

1. Por baixios a descoberto entendem-se as elevações naturais de terreno que são cercadas pelo mar e descobertas pela maré-baixa, mas cobertas na maré alta. No caso em que os baixios descobertos se achem, total ou parcialmente, em relação ao continente ou a uma ilha, a uma distância que não ultrapasse a extensão do mar territorial, a linha da baixa-mar sobre esses baixios pode ser tomada como linha de base para medir a largura do mar territorial.

2. No caso em que os baixios a descoberto se achem totalmente a uma distância do continente ou de uma ilha, superior à largura do mar territorial, não têm eles mar territorial próprio.

Artigo 12

1. Quando as costas de dois Estados se defrontam ou são limítrofes, nenhum destes Estados tem direito, salvo acôrdo em contrário entre si, de estender seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são todos equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida a extensão do mar territorial de cada um dos Estados. As disposições do presente parágrafo não se aplicam, entretanto, no caso em que, em razão de títulos históricos ou de outras circunstâncias especiais, fôr necessário delimitar o mar territorial de dois Estados de modo diverso do previsto nestas disposições.

2. A linha de demarcação entre os mares territoriais de dois Estados cujas costas se defrontam ou são limítrofes, é traçada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelos Estados ribeirinhos.

Artigo 13

1. Se um rio desemboca no mar sem formar estuário, a linha de base é uma linha reta, traçada através a embocadura do rio entre os pontos limites da baixa-mar nas margens.

2. Se o rio desemboca no mar por um estuário que banha só um Estado, as disposições do art. 7.º são aplicáveis.

Seção III

Direito de Passagens Inocentes

Subseção A

Regras aplicáveis a todos os navios

Artigo 14

Significação do direito de passagem inocente

1. Sob reserva das disposições dos presentes artigos, os navios de todos os Estados, ribeirinhos ou não do mar, gozam do direito de passagem inocente no mar territorial.

2. A passagem é o fato de navegar no mar territorial, seja para atravessá-lo sem entrar nas águas internas, seja para se dirigir às águas internas, seja para alcançar alto mar, vindos das águas internas.

3. A passagem abrange o direito de parar as máquinas e de ancorar, mas somente na medida em que a parada ou a ancoragem constitua incidente ordinário da navegação, ou se imponha ao navio por motivos de arribada forçada ou perigo iminente.

4. A passagem é inocente enquanto não atenta contra a paz, a boa ordem ou a segurança do Estado ribeirinho. Esta passagem deve efetuar-se de conformidade com os presentes artigos e outras regras de direito internacional.

5. A passagem de barcos de pesca estrangeiros não é considerada como inocente se estes barcos não se conformam com as leis e regulamentos que o Estado ribeirinho pode promulgar e publicar com o fito de lhes proibir a pesca no mar territorial.

6. Os navios submarinos têm obrigação de vir à tona e de arvorar sua bandeira.

Artigo 15

1. O Estado ribeirinho não deve entrar a passagem inocente no mar territorial.

2. O Estado ribeirinho deve fazer saber, de maneira apropriada, todos os perigos de que tenha conhecimento e que ameacem a navegação no mar territorial.

Artigo 16

1. O Estado ribeirinho pode tomar, no mar territorial, as medidas necessárias para impedir toda passagem que não seja inocente.

2. Em relação aos navios que se dirigem às águas internas, o Estado ribeirinho tem igualmente o direito de tomar medidas necessárias para prevenir toda violação das condições às quais está subordinada a admissão daqueles navios nas referidas águas.

3. Sob reserva das disposições do § 4.º, o Estado ribeirinho pode, sem estabelecer discriminações entre navios estrangeiros, suspender temporariamente em zonas determinadas do mar territorial, o exercício do direito de passagem inocente de navios estrangeiros, se esta suspensão é indispensável para a proteção de sua segurança. A suspensão só produzirá efeito depois de devidamente publicada.

4. A passagem inocente de navios estrangeiros não pode ser suspensa nos estreitos que, pondo em comunicação uma parte de alto mar com outra parte de alto mar ou com o mar territorial de um Estado estrangeiro, servem à navegação internacional.

Artigo 17

Os navios estrangeiros que exercem o direito de passagem inocente devem observar as leis e os regulamentos promulgados pelo Estado ribeirinho em conformidade com os presentes artigos e demais regras de direito internacional e, em particular, com as leis e regulamentos referentes a transportes e navegação.

Subseção B

Regras aplicáveis aos navios de comércio

Artigo 18

1. É defesa a cobrança de taxas sobre os navios estrangeiros em razão de sua simples passagem no mar territorial.
2. Somente por motivo de remuneração de determinados serviços prestados a um navio estrangeiro de passagem pelo mar territorial, estará este sujeito ao pagamento de taxas. Estas serão cobradas sem discriminação.

Artigo 19

1. A jurisdição penal do Estado ribeirinho não se exercerá a bordo de um navio estrangeiro, em trânsito no mar territorial, para detenção de uma pessoa ou execução de atos de instrução por motivo de uma infração penal, cometida a bordo do navio durante a passagem, salvo num ou noutro dos casos seguintes:

- a) se as consequências da infração se estenderem ao Estado ribeirinho;
- b) se a infração fôr de natureza a perturbar a paz pública do País ou a boa ordem no mar territorial;
- c) se a assistência das autoridades locais tiver sido pedida pelo Capitão do navio ou pelo Cônsul do Estado cuja bandeira é arvorada pelo navio, ou
- d) se tais medidas forem necessárias para a repressão do tráfico ilícito de entorpecentes.

2. As disposições acima não comprometem o direito do Estado ribeirinho de tomar tôdas as medidas autorizadas por sua legislação para proceder a prisões ou a atos de instrução a bordo de um navio estrangeiro que passe pelo mar territorial, provindo de águas internas.

3. Nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do presente artigo, e Estado ribeirinho deve, se o Capitão lhe pedir, avisar a autoridade consular do Estado, da bandeira, antes de tomar qualquer medida, e facilitar o contato entre esta autoridade e a tripulação. Em caso de urgente necessidade esta notificação pode ser feita enquanto as medidas estão em curso de execução.

4. Ao examinar se a prisão deve e como deve ser feita, a autoridade local levará em conta os interesses da navegação.

5. Se o navio estrangeiro, vindo de porto estrangeiro, não faz senão passar no mar territorial sem entrar nas águas internas, o Estado ribeirinho não pode tomar qualquer medida com o fito de proceder a bordo a prisões ou a atos de instrução por motivo de infração penal, cometida antes da entrada do navio no mar territorial.

Artigo 20

1. No exercício de sua jurisdição civil em relação a qualquer pessoa a bordo, o Estado ribeirinho não deverá deter, nem desviar de sua rota, um navio estrangeiro que atravesse o mar territorial.

2. O Estado ribeirinho não pode praticar, com relação a esse navio, atos de execução ou medidas preventivas em matéria civil, a não ser que o faça em virtude de obrigações contraídas ou responsabilidades assumidas pelo dito navio, no curso ou em razão da navegação quando dessa passagem pelas águas do Estado ribeirinho.

3. As disposições do parágrafo precedente não comprometem o direito do Estado ribeirinho de tomar medidas de execução ou medidas preventivas em matéria civil, autorizadas por sua legislação, a respeito de um navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou que o atravesse, procedente de águas internas.

SUBSEÇÃO C

Regras aplicáveis aos navios de Estados, outros que não navios de guerra

Artigo 21

As regras previstas nas subseções A e B se aplicam igualmente aos navios de Estado destinados a fins comerciais.

Artigo 22

1. As regras previstas na Subseção A e no artigo 19 se aplicam aos navios do Estado, destinados a fins não comerciais.
2. Salvo as disposições, a que se refere o parágrafo precedente, nenhuma disposição dos presentes artigos atinge as imunidades de que gozam estes navios por força de tais artigos ou de outras regras de direito internacional.

SUBSEÇÃO D

Regras aplicáveis aos navios de guerra

Artigo 23

No caso de inobservância por parte de um navio de guerra das regras do Estado ribeirinho sobre a passagem no mar territorial e o não atendimento à intimação que lhe fôr feita para se submeter a elas, o Estado ribeirinho poderá exigir a sua saída do mar territorial.

SEGUNDA PARTE

Zona Contigua

Artigo 24

1. O Estado ribeirinho pode exercer o controle necessário sobre uma zona do Alto Mar contigua a seu mar territorial com o fim de:

- a) prevenir as contravenções a suas leis de polícia aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração, cometidas em seu território ou no mar territorial;
- b) reprimir as contravenções a estas mesmas leis, cometidas em seu território ou no mar territorial;

2. A zona contigua não pode estender-se além de doze milhas contadas da li-

nha de base que serve de ponto de partida para medir a largura do mar territorial.

3. Quando as costas de dois Estados estão situadas frente a frente ou são adjacentes, nenhum deles terá o direito, salvo acordo em contrário, entre si, de estender sua zona contigua além da linha mediana, cada um de cujos pontos seja equidistante dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais é medida a extensão do mar territorial de cada um dos referidos Estados.

TERCEIRA PARTE

Artigos Finais

Artigo 25

As disposições da presente Convenção não infringem as Convenções ou outros Acórdos internacionais em vigor entre Estados que deles participam.

Artigo 26

A presente Convenção ficará até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, ou de uma instituição especializada, bem como de qualquer outro Estado, convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas para subscrever a Convenção.

Artigo 27

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 28

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados que se incluem em qualquer das categorias mencionadas no artigo 26. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 29

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretá-

rio-Geral das Nações Unidas o vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito, por este Estado, de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 30

1. Expirado o prazo de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá a qualquer momento formular o pedido de sua revisão por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembléa-Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a tomar, se for o caso, acerca de tal pedido.

Artigo 31

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos demais Estados mencionados no artigo 26:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito de instrumento de ratificação ou de adesão, conforme aos artigos 26, 27 e 28;
- b) a data em que a presente Convenção entrará em vigor, conforme ao artigo 29;
- c) os pedidos de revisão apresentados conforme ao artigo 30.

Artigo 32

O original da presente Convenção, cujos textos chinês, inglês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no artigo 26.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados

por seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

Feita em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinqüenta e oito.

NAÇÕES UNIDAS

CONFERÊNCIA SOBRE DIREITO DO MAR

Convenção sobre o Alto Mar

(Texto definitivo adotado pela Conferência)

Os Estados partes na presente Convenção

Desejosos de codificar as normas de direito internacional relativas ao Alto Mar e

Reconhecendo que as disposições seguintes adotadas pela Conferência das Nações Unidas sobre o direito do Mar, reunida em Genebra de 24 de fevereiro a 27 de abril de 1958, são, em termos gerais, declaratórias de princípios estabelecidos de direito internacional,

Convíram nas disposições seguintes:

Artigo 1

Entende-se por "alto mar" todas as partes do mar que não pertencem ao mar territorial ou águas internas de um Estado.

Artigo 2

Estando o Alto Mar aberto a todas as nações, nenhum Estado pode pretender legitimamente submeter qualquer parte dele à sua soberania. A liberdade de alto mar se exerce nas condições determinadas pelos presentes artigos e demais regras de direito internacional. Compreende, principalmente, para os Estados ribeirinhos, ou não, do mar:

- a) a liberdade de navegação;
- b) a liberdade de pesca;
- c) a liberdade de nele colocar cabos e oleodutos submarinos;
- d) a liberdade de sobrevôo.

Estas liberdades, assim como as outras liberdades reconhecidas pelos princípios gerais do Direito Internacional, são exaradas por todos os Estados, levando-se na devida conta o interesse que a liberdade do alto mar representa para cada um deles.

Artigo 3

1. Para gozar da liberdade do mar em igualdade de condições com os Estados ribeirinhos, os Estados sem litoral deverão ter livre acesso ao mar. Para este efeito, os Estados situados entre o mar e um Estado desprovido de litoral garantirão, de comum acordo, e conforme as convenções internacionais em vigor:

- a) ao Estado sem litoral, em base de reciprocidade, o livre trânsito através do território de cada um deles;
- b) aos navios que arvorem a bandeira desse Estado, um tratamento igual ao concedido a seus próprios navios ou ao navio de qualquer Estado, no que concerne ao acesso nos portos marítimos e sua utilização.

2. Os Estados situados entre o mar e um Estado sem litoral resolverão de comum acordo com este, levando em conta os direitos do Estado ribeirinho, ou de trânsito, e as particularidades do Estado sem litoral, todas as questões relativas à liberdade de trânsito e à igualdade de tratamento nos portos, caso esses Estados já não participem das convenções internacionais em vigor.

Artigo 4

Todos os Estados, ribeirinhos ou não do mar, têm o direito de navegar em alto mar navios que arvorem a sua bandeira.

Artigo 5

1. Cada Estado fixa as condições, segundo as quais confere a sua nacionalidade aos navios e lhes concede matrícula e o direito de arvorar a sua ban-

deira. Os navios têm a nacionalidade do Estado, cuja bandeira tenham o direito de arvorar. Entre o Estado e o navio deve existir um vínculo substancial. O Estado deve principalmente exercer, de modo efetivo, jurisdição e controle nos planos técnico, administrativo e social, sobre os navios que arvorem a sua bandeira.

2. Aos navios, aos quais haja concedido o direito de arvorar a sua bandeira, o Estado entregará os competentes documentos.

Artigo 6

1. Os navios navegam sob bandeira de um só Estado e se acham submetidos à sua jurisdição exclusiva em alto mar, salvo casos excepcionais, expressamente previstos em tratados internacionais ou nos presentes artigos. Nenhuma mudança de bandeira pode ocorrer no curso de uma viagem ou de uma escala, salvo em casos de transferência real da propriedade ou de mudança de matrícula.

2. Navio que navega sob bandeiras de dois ou mais Estados, e que faz uso delas conforme sua conveniência, não pode se aproveitar perante um terceiro Estado de nenhuma das nacionalidades em causa e pode ser assimilado a um navio sem nacionalidade.

Artigo 7

As disposições dos artigos precedentes não prejudicarão em nada a questão dos navios que estejam no serviço oficial de uma Organização intergovernamental e arvorem o pavilhão da Organização.

Artigo 8

1. Os navios de guerra gozam em alto mar de inteira imunidade de jurisdição em relação a Estados outros que não o Estado de sua própria bandeira.

2. Para efeito dos presentes artigos, a expressão "navio de guerra" designa um navio pertencente à Marinha de Guerra de um Estado e que traga os sinais exteriores distintivos dos navios de

guerra de sua nacionalidade. O comandante deve estar a serviço do Estado; seu nome deve figurar na lista de oficiais da frota militar e a respectiva tripulação deve estar submetida às regras de disciplina militar.

Artigo 9

Os navios pertencentes a um Estado, ou explorados por êle, e destinados somente a serviço governamental, não comercial, gozam, em alto mar, de inteira imunidade de jurisdição em relação a qualquer Estado outro, que não o Estado de sua própria bandeira.

Artigo 10

1. Todo Estado deve tomar, a respeito do navio que arvore sua bandeira, as medidas necessárias para assegurar a segurança no mar, principalmente no que diz respeito a:

- a) emprêgo de sinais, manutenção das comunicações e prevenção contra abalroamento;
- b) composição e condições de trabalho da tripulação, levando em conta os diplomas internacionais aplicáveis em matéria de trabalho;
- c) construção e armação do navio e sua capacidade para navegar.

2. Ao prescrever estas medidas, cada Estado deve se conformar às normas internacionais geralmente aceitas e tomar tôdas as disposições necessárias para lhes assegurar o respeito.

Artigo 11

1. No caso de abalroamento, ou qualquer outro incidente de navegação, ocorrido a um navio em alto mar e que possa acarretar a responsabilidade penal ou disciplinar do capitão, ou de qualquer outra pessoa a serviço do navio, nenhuma ação penal ou disciplinar pode ser intentada contra êles, a não ser perante as autoridades judiciais ou administrativas, seja do Estado da bandeira,

seja do Estado da nacionalidade de tais pessoas.

2. Em matéria disciplinar o Estado que haja expedido o certificado de comando, ou o certificado de capacidade, é o único competente para declarar, depois de processo regular em direito, a retirada dêsses títulos, mesmo que o titular não tenha a nacionalidade do Estado que os expediu.

3. Nenhum arresto ou detenção poderá ser decretado mesmo para atos de instrução, por autoridades outras que não as do Estado do pavilhão.

Artigo 12

1. Todo Estado deve obrigar o capitão do navio que navegue sob sua bandeira, sempre que o capitão possa fazê-lo sem grave perigo para o navio, a tripulação ou os passageiros:

- a) a prestar assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de perder-se;
- b) a se dirigir com tôda velocidade possível em socorro de pessoas em perigo iminente, quando informado de que necessitam de assistência, na medida em que se possa razoavelmente contar com esta ação de sua parte;
- c) depois do abalroamento, a prestar auxílio ao navio abalroado, a sua tripulação e a seus passageiros e, quando possível, a comunicar-lhe o nome de seu próprio navio, seu pôrto de registro e o pôrto mais próximo em que tocará.

2. Todos os Estados ribeirinhos estimularão a criação e a manutenção de um serviço adequado e eficaz de busca e de salvamento para garantir a segurança no mar e sôbre o mar e assinarão, quando as circunstâncias assim a exigiam, acôrdos regionais de cooperação mútua com os Estados vizinhos.

Artigo 13

Todo Estado deve tomar medidas eficazes para impedir e punir o transporte de escravos em navios autorizados a arvorar sua bandeira e para impedir o uso ilegal desta para aquêle fim. Todo escravo que se refugie em um navio, qualquer que seja a sua bandeira, estará, *ipso facto*, livre.

Artigo 14

Todos os Estados devem cooperar, na medida do possível, para a repressão da pirataria em alto mar, ou em outro lugar que não se ache sob jurisdição de qualquer Estado.

Artigo 15

Constituem atos de pirataria os enumerados a seguir:

1. Todo ato ilegal de violência, de detenção ou qualquer depredação cometida, para fins pessoais, pela tripulação ou pelos passageiros de um navio privado, ou de uma aeronave privada, e praticados:

- a) em alto mar, contra um outro navio ou aeronave ou contra pessoas ou bens a bordo dêles;
- b) contra um navio ou aeronave, pessoas ou bens, em lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado.

2. Todo ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave, quando aquêle que os pratica tem conhecimento dos fatos que dão a êste ou a esta aeronave o caráter de navio ou de aeronave pirata.

3. Tôda ação que tenha por fim incitar ou ajudar intencionalmente a prática de atos definidos nos §§ 1.º e 2.º do presente artigo.

Artigo 16

Os atos de pirataria definidos no artigo 15, perpetrados por um navio de guerra, ou navio ou aeronave de Estados, cuja tripulação se tenha amotinado e se

tenha apoderado do navio, são assimilados aos atos praticados por navio privado.

Artigo 17

Consideram-se navios ou aeronaves piratas os destinados pelas pessoas que exercem efetivamente o contrôlo dos mesmos a cometer qualquer dos atos previstos no art. 15. O mesmo se aplica aos navios ou aeronaves que servirem para praticar tais atos, enquanto continuarem sob o contrôlo dos que os houverem praticado.

Artigo 18

Um navio ou uma aeronave pode conservar sua nacionalidade, não obstante haver-se transformado em navio ou aeronave pirata. A conservação ou a perda da nacionalidade é determinada segundo a lei do Estado que concede essa nacionalidade.

Artigo 19

Todo Estado pode apresar um navio ou uma aeronave pirata, ou um navio capturado em consequência de atos de pirataria e que está em poder dos piratas, bem como apreender os bens encontrados a bordo do dito navio ou aeronave, em alto mar ou em outro lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado. Os tribunais do Estado que efetuam o apresamento podem se pronunciar sôbre as penas que devam ser aplicadas, assim como sôbre as medidas que devam ser tomadas em relação aos navios, às aeronaves ou aos bens, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

Artigo 20

Quando a captura de um navio ou uma aeronave, suspeitos de pirataria, houver sido efetuada sem motivo suficiente, o Estado captor se torna responsável, em relação ao Estado da nacionalidade do navio ou da aeronave, por qualquer perda ou dano causado pela captura.

Artigo 21

Tôda captura, por motivo de pirataria, só pode ser executada por navios de guerra ou aeronaves militares ou por outros navios ou aeronaves, encarregados de um serviço público e devidamente autorizados para aquêle efeito.

Artigo 22

1. Salvo nos casos em que os atos de deter e revistar se fundem em poderes concedidos por tratados, navio de guerra que encontre em alto mar um navio de comércio estrangeiro não pode revistá-lo a menos que tenha motivo sério para supor:

- a) que o dito navio se dedica à pirataria; ou
- b) que o navio se dedica ao tráfico de escravos; ou
- c) que o navio, arvorando bandeira estrangeira, ou recusando-se a içar sua própria bandeira, tem de fato a mesma nacionalidade do navio de guerra.

2. Nos casos previstos nas alíneas a, b e c, o navio de guerra pode proceder à verificação dos documentos que autorizam o uso da bandeira. Para êste fim, pode enviar ao navio suspeito uma embarcação sob o comando de um oficial. Se, depois do exame dos documentos ainda persistirem as suspeitas, pode proceder, a bordo do navio, a um exame ulterior, que deve ser efetuado com tôdas as atenções possíveis.

3. Se as suspeitas forem infundadas e o navio detido não tiver cometido ato que as justifique, deve êste ser indenizado de qualquer perda ou dano.

Artigo 23

1. A perseguição de um navio estrangeiro pode ser empreendida se as autoridades competentes do Estado ribeirinho têm motivos fundados para considerar que o navio infringiu as leis e regulamentos do Estado. Esta perseguição deve começar quando o navio estrangei-

ro ou uma de suas embarcações se acha em águas internas, no mar territorial ou na zona contígua do Estado perseguidor e não pode prosseguir além dos limites do mar territorial ou da zona contígua, a menos que não tenha sido interrompida. Não é necessário que o navio, que manda parar um navio estrangeiro navegando no mar territorial ou na zona contígua, ali se ache igualmente no momento do recebimento da ordem pelo navio interessado. Se o navio estrangeiro se acha na zona contígua, tal como está definida no artigo 24 da Convenção sobre o "Mar Territorial e Zona Contígua", a perseguição só pode ser iniciada por motivo de violação dos direitos que a instituição da referida zona tem por objeto proteger.

2. O direito de perseguição cessa no momento em que o navio perseguido entra no mar territorial do país a que pertence, ou no de uma terceira potência.

3. A perseguição não se considerará começada, enquanto o navio perseguidor não tiver certeza, pelos meios práticos de que dispõe, de que o navio perseguido ou uma de suas embarcações, ou outras embarcações que trabalham em equipe e utilizam o navio perseguido como navio-mãe, se acham no interior dos limites do mar territorial ou, se fôr o caso, na zona contígua. A perseguição não pode ser iniciada antes da emissão de um sinal de detenção, visual ou auditivo, dado a uma distância de onde possa ser visto ou ouvido pelo navio perseguido.

4. O direito de perseguição só pode ser exercido por navios de guerra ou aeronaves militares, ou outros navios ou aeronaves destinadas a um serviço público e especialmente autorizados para o dito fim.

5. No caso de perseguição efetuada por uma aeronave:

- a) as disposições dos §§ 1.º a 3.º do presente artigo se aplicam muta-

tis mutandis a esta espécie de perseguição;

- b) a aeronave que dá a ordem de parar deve ela própria perseguir ativamente o navio até que um navio ou uma aeronave do Estado ribeirinho, alertada pela aeronave, chegue e continue a perseguição, salvo se a aeronave pode por si só deter o navio. Para justificar a inspeção de um navio em alto mar, não é suficiente que este tenha sido simplesmente localizado pela aeronave como autor de uma infração ou como suspeito de uma infração, se não foi, ao mesmo tempo, intimado a parar e não foi perseguido pela própria aeronave ou por outras aeronaves ou navios, que continuam a perseguição sem interrupção.

6. A soltura de um navio, detido em lugar sob jurisdição de um Estado e escoltado até um porto deste Estado para efeito de visita pelas autoridades competentes, não pode ser exigida pelo simples fato de terem o navio e sua escolta atravessado uma parte de alto mar, quando as circunstâncias tornarem necessária esta travessia.

7. Se um navio foi visitado ou apreendido em alto mar em circunstâncias que não justifiquem o exercício do direito de perseguição, deve ser ele indenizado de qualquer perda ou dano.

Artigo 24

Todo Estado deve estabelecer regras que visem a evitar a poluição dos mares por hidrocarburos espalhados por navios ou por oleodutos, ou que se derivem da utilização e da exploração do solo e do subsolo submarino, tendo em conta as disposições convencionais que haja sobre a matéria.

Artigo 25

1. Todo Estado deve tomar medidas para evitar a poluição dos mares, resultante da imersão de resíduos radioativos,

levando em conta as normas e regulamentos elaborados pelos organismos internacionais competentes.

2. Todos os Estados devem cooperar com os organismos internacionais competentes para a adoção de medidas que evitem a poluição dos mares ou do espaço aéreo sobrejacente, oriunda de quaisquer atividades que comportam o emprêgo de matérias radioativas ou outros agentes nocivos.

Artigo 26

1. Todo Estado tem o direito de colocar cabos e oleodutos submarinos no leito do alto mar.

2. O Estado ribeirinho não pode entrar a colocação ou a manutenção destes cabos ou oleodutos, ressalvado o seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos naturais.

3. Ao colocar cabos ou oleodutos, o Estado em questão deve levar devidamente em conta os cabos ou oleodutos já instalados no leito do mar. Em particular, não deve comprometer as possibilidades de reparação dos cabos ou oleodutos existentes.

Artigo 27

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias segundo as quais constituem infrações, suscetíveis de sanções, o rompimento ou a danificação, por um navio que arvore o seu pavilhão, ou por pessoa submetida à sua jurisdição, de um cabo submarino em alto mar, causado voluntariamente ou por negligência culposa e que possa interromper ou entrar as comunicações telegráficas ou telefônicas, assim como o rompimento e a danificação, nas mesmas condições, de um cabo de alta tensão ou de oleodutos submarinos. Esta disposição não se aplica aos rompimentos ou danificações cujos autores só busquem o fim legítimo de proteger sua vida ou a segurança de seus navios, de-

pols de tomar as precauções necessárias para evitar os rompimentos ou danos.

Artigo 28

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias para que as pessoas submetidas à sua jurisdição, proprietárias de um cabo ou de um oleoduto em alto mar, e que, ao colocar ou reparar este cabo, provoquem rompimento ou danificação de um outro cabo ou de um outro oleoduto, fiquem obrigadas às despesas de consertos.

Artigo 29

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias para que os proprietários de navios que possam provar que sacrificaram uma âncora, uma rede ou qualquer outro aparelho de pesca para não danificar um cabo ou um oleoduto submarino, sejam indenizados pelos proprietários do cabo ou do oleoduto, desde que tenham tomado anteriormente tôdas as medidas de precaução adequadas.

Artigo 30

As disposições da presente Convenção não infringem as Convenções ou outros acórdos internacionais em vigor entre Estados que dêles participam.

Artigo 31

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas ou de uma agência especializada, bem como de qualquer outro Estado convidado a subcrevê-la, pela Assembléia-Geral das Nações Unidas.

Artigo 32

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 33

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados que se incluam em qualquer das categorias mencionadas no artigo 31.

Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 34

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados, que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito dos seus próprios instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo 35

1. Expirado o prazo de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, formular o pedido de sua revisão, por meio de notificação escrita, dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a tomar, se fôr o caso, acerca de tal pedido.

Artigo 36

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos demais Estados mencionados no artigo 31:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 31, 32 e 33;
- b) a data em que esta Convenção entrará em vigor, conforme o artigo 34;

c) os pedidos de revisão, apresentados conforme o artigo 35.

Artigo 37

O original da presente Convenção, cujos textos francês, inglês, chinês, espanhol e russo fazem igualmente fé, será depositado em mãos do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no artigo 31.

Em Fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram esta Convenção.

Feita em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinquenta e oito.

NAÇÕES UNIDAS

CONFERÊNCIA SÓBRE O DIREITO DO MAR

Convenção sôbre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar

Os Estados partes nesta Convenção,

Considerando que o desenvolvimento da técnica moderna em matéria de aproveitamento dos recursos do mar, dando ao homem maiores possibilidades de satisfazer as necessidades de uma população mundial crescente, expõe alguns daqueles recursos ao risco de utilização excessiva,

Considerando ainda que a natureza dos problemas, suscitados atualmente pela conservação dos recursos vivos do alto mar, acentua a necessidade de se buscar a solução de tais problemas, sempre que possível, por via da cooperação internacional, mediante ação conjunta de todos os Estados interessados;

Convieram nas seguintes disposições:

Artigo 1

1. Todos os Estados têm direito a que seus nacionais se dediquem à pesca em alto mar, sob reserva (a) de suas obrigações convencionais; (b) dos interesses

e direitos dos Estados ribeirinhos, previstos nesta Convenção e (c) das disposições concernentes à conservação dos recursos vivos do alto mar, contidas nos artigos que se seguem.

2. Todos os Estados deverão adotar ou cooperar com outros Estados para a adoção de medidas aplicáveis aos seus próprios nacionais e que poderão ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar.

Artigo 2

Para os efeitos da presente Convenção a expressão "conservação dos recursos vivos do alto mar" cobre o conjunto de medidas que tornem possível o rendimento constante **optimum** de tais recursos, de maneira a elevar ao máximo o suprimento de produtos marinhos, alimentares e outros. Os programas de conservação devem ser estabelecidos com vistas a assegurar, primeiramente, o abastecimento de produtos alimentícios para o consumo humano.

Artigo 3

O Estado, cujos nacionais se dediquem à pesca de um ou vários grupos de peixe, ou outros recursos vivos do mar, em região do alto mar onde não pesquem nacionais de outros Estados, deve sendo necessário, adotar em relação aos seus próprios nacionais, medidas adequadas à conservação dos recursos vivos ameaçados de extinção.

Artigo 4

1. Se nacionais de dois ou mais Estados se dedicam à pesca do mesmo ou de vários grupos de peixe, ou outros recursos vivos marinhos, numa ou em várias zonas do alto mar, êsses Estados, a pedido de um dêles, entabularão negociações para impor a seus nacionais de comum acôrdo, as medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos ameaçados.

2. Se os Estados interessados não puderem chegar a um acôrdo no prazo de

doze meses, cada uma das partes pode iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

Artigo 5

1. Se, depois de adotadas as medidas referidas nos artigos 3 e 4, nacionais de outros Estados desejarem dedicar-se numa ou em várias regiões do alto mar, à pesca do mesmo ou mesmos grupos de peixe, ou outros recursos biológicos marinhos, aquêles outros Estados aplicarão aos seus próprios nacionais as medidas em aprêço, as quais não deverão estabelecer nenhuma discriminação, de direito ou de fato, sete meses no máximo, depois da data em que tais medidas houverem sido notificadas ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e para a Agricultura. O Diretor-Geral comunicará tais medidas a todo Estado que o peça e, em qualquer caso, a todo Estado especificado por aquêle que as tenha adotado.

2. Se aquêles outros Estados não aceitarem tais medidas e se não se puder chegar a um acôrdo dentro de doze meses, qualquer das partes interessadas poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9. Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do artigo 10, as medidas adotadas continuarão com fôrça obrigatória até à decisão da Comissão Especial.

Artigo 6

1. Todo Estado ribeirinho tem interesse especial em manter a produtividade dos recursos biológicos em qualquer parte do alto mar, adjacente ao seu mar territorial.

2. *Todo Estado ribeirinho tem o direito de participar em pé de igualdade de qualquer sistema de pesquisa e regulamentação para fins de conservação dos recursos vivos do alto mar na referida zona, ainda que os seus nacionais ali não pesquem.*

3. Todo Estado, cujos nacionais se dediquem à pesca em zona do alto mar,

adjacente ao mar territorial de um Estado ribeirinho, iniciará negociações, a pedido desse Estado ribeirinho, a fim de tomarem, de comum acôrdo, as medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar, na referida zona.

4. Todo Estado, cujos nacionais se dediquem à pesca em zona do alto mar, adjacente ao mar territorial de um Estado ribeirinho, não pode aplicar, nessa zona do alto mar, medidas de conservação contrárias às adotadas pelo Estado ribeirinho, mas pode iniciar negociações com o dito Estado, com vistas a tomarem, de comum acôrdo, medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar na citada zona.

5. Se os Estados interessados não puderem chegar, dentro de doze meses, a acôrdo quanto às medidas de conservação, qualquer das partes poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

Artigo 7

1. Observadas as disposições do parágrafo 1.º do artigo 6, qualquer Estado ribeirinho pode, com o fim de manter a produtividade dos recursos vivos do mar, adotar unilateralmente medidas de conservação adequadas a qualquer grupo de peixe ou outros recursos marinhos em qualquer parte do alto mar, adjacente ao seu mar territorial, se as negociações para tal efeito com outros Estados interessados não tiverem êxito, dentro de seis meses.

2. As medidas que o Estado ribeirinho houver adotado em virtude do parágrafo precedente só serão válidas em relação a outros Estados:

a) se há urgência em aplicar as medidas de conservação, à luz dos conhecimentos disponíveis em relação à pesca;

b) se tais medidas se baseiam em conclusões científicas apropriadas;

c) se não têm, seja quanto à forma, seja quanto ao fundo, efeitos discriminatórios contra pescadores estrangeiros.

3. Tais medidas permanecerão em vigor até que se resolva, conforme as disposições pertinentes da presente Convenção, qualquer litígio concernente à sua validade.

4. Se as referidas medidas não são aceitas por outros Estados interessados, qualquer das partes poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9. Sob reserva das disposições do parágrafo 2, do artigo 10, as medidas até à decisão da Comissão Especial.

5. Os princípios de delimitação geográfica, enunciados no artigo 12 da Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua, são aplicáveis sempre que se trate das costas de Estados diferentes.

Artigo 8

1. O Estado que tenha interesse especial na conservação dos recursos vivos do alto mar, em área não adjacente às suas costas, ainda que os seus nacionais ali não pesquem, pode pedir ao Estado ou Estados, cujos nacionais o façam, que tomem as medidas necessárias para a conservação nos termos dos artigos 3 e 4 respectivamente, indicando as razões científicas que, a seu ver, tornam necessárias tais medidas, assim como o interesse especial que atribui à questão.

2. Se dentro de doze meses não recebe satisfação, esse Estado pode iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

Artigo 9

1. Qualquer litígio que possa surgir entre os Estados, nos casos referidos nos artigos 4, 5, 6, 7 e 8, será, a pedido de qualquer das partes submetido para solução, a uma comissão especial composta de cinco membros, a menos que as partes convenham em resolvê-lo por outro meio de solução pacífica, de conformidade com o artigo 53 da Carta das Nações Unidas.

2. Os membros da comissão, um dos quais será encarregado das funções de presidente, serão nomeados, de comum acôrdo pelos Estados litigantes, dentro de três meses, a contar do pedido de solução do litígio, consoante as disposições do presente artigo. Não havendo acôrdo, serão, à solicitação de qualquer dos litigantes nomeados, dentro de um novo prazo de três meses, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, em consulta com os Estados desavindos, com o Presidente da Corte Internacional de Justiça e com o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, entre pessoas devidamente qualificadas escolhidas fora dos Estados em litígio, e especialistas em questões jurídicas, administrativas ou científicas, relativas à pesca, conforme a natureza do litígio a resolver. No provimento de vagas proceder-se-á como nas designações iniciais.

3. Qualquer Estado, parte no procedimento previsto nos precedentes artigos, tem direito a nomear um de seus nacionais para integrar a Comissão especial, com direito a participar amplamente dos debates, nas mesmas condições que os membros da Comissão, mas sem direito de voto, ou de tomar parte na redação do laudo da Comissão.

4. A Comissão fixará ela própria as regras de procedimento, de maneira a assegurar a cada uma das partes a possibilidade de ser ouvida e de defender o seu ponto de vista. Caber-lhe-á igualmente estatuir sobre a repartição das custas e despesas entre as partes se estas não chegarem a acôrdo a respeito.

5. A Comissão especial proferirá sua decisão nos cinco meses seguintes à nomeação dos seus membros, a menos que resolva, caso necessário, prorrogar este prazo por um período que não deverá exceder de três meses.

6. Ao tomar as suas decisões, a Comissão especial se ajustará aos presentes artigos, assim como a todos os acôrdos

especiais concluídos entre as partes litigantes com vistas à solução de litígio.

7. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria.

Artigo 10

1. Nos litígios atinentes à aplicação do artigo 7, a Comissão Especial aplicará os critérios enunciados no § 2.º do dito artigo. Nos litígios atinentes à aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 8.º, serão aplicados os critérios seguintes, conforme as questões, objeto do litígio:

a) nos litígios que se relacionem com a aplicação dos artigos 4, 5 e 6, a Comissão deve ter prova.

I — de que os dados científicos demonstram a necessidade da conservação;

II — de que as medidas específicas adotadas se baseiam em dados científicos e são praticamente realizáveis;

III — de que as medidas em questão não estabelecem discriminações, de direito ou de fato, contra pescadores de outros Estados.

b) em todos os conflitos relacionados com a aplicação do artigo 8 a Comissão deve estabelecer, seja que os dados científicos provam a necessidade de medidas de conservação, seja que o programa de medidas de conservação corresponde às necessidades, segundo o caso.

2. A Comissão Especial pode decidir que as medidas, objeto do litígio, não serão aplicadas enquanto não tiver ela proferido a sua decisão, com a ressalva de que, quando se tratar de litígios relacionados com o artigo 7, a aplicação das medidas só será suspensa depois que a Comissão convencer-se, baseando-se em presunções comprovadas, de que tal aplicação não se impõe com caráter de urgência.

Artigo 11

As decisões da Comissão Especial serão obrigatórias para os Estados litigantes; e as disposições do parágrafo 2, do artigo 94 da Carta das Nações Unidas, serão aplicáveis a estas decisões. No caso em que as decisões se acompanhem de recomendações, estas devem merecer toda atenção.

Artigo 12

1. Se os dados de fato sobre os quais se baseia a decisão da Comissão especial vierem a modificar-se em consequência de mudanças importantes no estado do grupo ou grupos de peixe, ou outros recursos vivos do mar, ou em virtude de mudanças nos métodos de pesca, qualquer dos Estados interessados poderá convidar os demais Estados a iniciarem negociações com o fim de introduzirem de comum acôrdo, as modificações necessárias nas medidas de conservação.

2. Se não se puder chegar a nenhum acôrdo em prazo razoável, qualquer dos Estados interessados poderá recorrer de novo ao procedimento previsto no artigo 9, contanto que se tenham passado pelo menos dois anos desde a primeira decisão.

Artigo 13

1. A regulamentação da pesca, explorada por meio de dispositivos fixados no leito do mar, em zonas do alto mar adjacentes ao mar territorial de um Estado, pode ser levada a efeito por este Estado, quando os seus próprios nacionais mantenham e explorem tais pescarias desde muito tempo, contanto que os não nacionais sejam autorizados a participar de tais atividades nas mesmas condições que os nacionais, com exceção das áreas em que tais pescarias tenham sido em virtude de longo uso, exploradas exclusivamente por seus nacionais. A referida regulamentação não prejudicará o regime geral dessas áreas, quando se tratar do alto mar.

2. No presente artigo, entende-se por pesca explorada mediante dispositivos fixados no leito do mar, a que usa dispositivos munidos de suportes plantados no leito do mar em lugar fixo e que ali são deixados para fins de uso permanente, ou que, se retirados, são restabelecidos, no mesmo lugar, em cada estação.

Artigo 14

Nos artigos 1, 3, 4, 5, 6 e 8 o termo "nacionais" compreende os navios ou embarcações de pesca de qualquer tonelagem que tenham a nacionalidade do Estado em causa de acôrdo com a legislação do dito Estado, independentemente da nacionalidade dos membros da respectiva tripulação.

Artigo 15

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, ou de uma Instituição especializada, bem como de qualquer outro Estado convidado a subscrevê-la pela Assembléia-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 17

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que houver sido depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para o Estado que houver ratificado ou aderido, depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois que o dito Estado houver depositado o respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 18

1. No momento de assinatura da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, com exceção dos artigos 6, 7, 9, 10, 11 e 12, inclusive.

2. Qualquer Estado contratante, havendo formulado reservas conforme o parágrafo anterior, poderá retirá-las a qualquer momento, por meio de comunicação dirigida para tal efeito ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 19

1. Depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer das Partes contratantes poderá, a todo tempo, pedir a sua revisão mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A Assembléia-Geral das Nações Unidas decidirá quanto a medidas a tomar, se fôr o caso, acêrca de tal pedido.

Artigo 20

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-Membros da Organização e aos demais Estados mencionados no artigo 15:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 15, 16 e 17;
- b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, conforme o artigo 18;
- c) os pedidos de revisão apresentados conforme o artigo 20;
- d) as reservas a esta Convenção, formulados conforme o artigo 19.

Artigo 21

O original da presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo, fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados mencionados no artigo 15.

Em Fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram esta Convenção.

Feita em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinquenta e oito.

NAÇÕES UNIDAS

CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR

Convenção sobre a Plataforma Continental

(Texto definitivo adotado pela Conferência).

Os Estados-partes nesta Convenção convieram nas disposições seguintes:

Artigo 1

Para os efeitos dos presentes artigos, a expressão "plataforma continental" é usada para designar.

- a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros, ou, além deste limite, até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões;
- b) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas, que são adjacentes às costas das ilhas.

Artigo 2

1. O Estado ribeirinho exerce direitos soberanos sobre a plataforma continental para os fins da exploração desta e do aproveitamento de seus recursos naturais.

2. Os direitos visados no parágrafo 1 do presente artigo são exclusivos no sentido de que, se o Estado ribeirinho não explora a plataforma continental ou não aproveita os seus recursos naturais, ninguém pode empreender tais atividades, nem reivindicar direitos sobre a plata-

forma continental, sem consentimento expresso do Estado ribeirinho.

3. Os direitos do Estado ribeirinho sobre a plataforma continental são independentes da ocupação efetiva ou fictícia, assim como de qualquer proclamação expressa.

4. Os recursos naturais referidos nos presentes artigos compreendem os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e do subsolo, assim como os organismos vivos, pertencentes às espécies sedentárias, isto é, os organismos que no período em que podem ser pescados se acham imóveis sobre ou sob o leito do mar, ou só podem mover-se em constante contato físico com o leito do mar ou o subsolo.

Artigo 3

Os direitos do Estado ribeirinho sobre a plataforma continental não prejudicam o regime das águas sobrejacentes, tratando-se de alto mar, nem do espaço aéreo situado sobre estas águas.

Artigo 4

O Estado ribeirinho não pode entrar a colocação ou a manutenção de cabos ou de oleodutos submarinos sobre a plataforma continental, ressalvado o seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos naturais.

Artigo 5

1. A exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos naturais não devem ter o efeito de perturbar de maneira injustificável a navegação, a pesca, ou a conservação dos recursos biológicos do mar, nem perturbar as pesquisas oceanográficas fundamentais ou outras pesquisas científicas efetuadas com intenção de divulgação de seus resultados.

2. Com reserva das disposições dos parágrafos 1 e 6 do presente artigo, o Estado ribeirinho tem o direito de construir, manter ou fazer funcionar sobre a

plataforma continental, as instalações e outros dispositivos necessários para a exploração d'êste e para o aproveitamento de seus recursos naturais; de estabelecer zonas de segurança em tôrno dessas instalações ou dispositivos, e de tomar nestas zonas as medidas necessárias à sua proteção.

3. As zonas de segurança mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo podem estender-se até uma distância de 500 metros em tôrno das instalações ou outros dispositivos que tenham sido construídos, distância essa contada a partir de cada ponto do seu limite externo. Os navios de tôdas as nacionalidades devem respeitar essas zonas de segurança.

4. Estas instalações ou dispositivos, se bem que submetidos à jurisdição do Estado ribeirinho, não têm o estatuto de ilhas. Não têm mar próprio territorial e sua presença não influi sôbre a delimitação do mar territorial do Estado ribeirinho.

5. A construção de qualquer destas instalações será devidamente anunciada e sua presença será assinalada de modo permanente. As instalações abandonadas ou sem utilidade devem ser inteiramente removidas.

6. Nem as instalações nem os dispositivos, nem as zonas de segurança estabelecidas em tôrno devem situar-se em lugares onde possam estorvar a utilização das rotas marítimas regulares, indispensáveis à navegação internacional.

7. O Estado ribeirinho deve tomar nas zonas de segurança tôdas as medidas adequadas para proteger os recursos vivos do mar contra agentes nocivos.

8. O consentimento do Estado ribeirinho deve ser obtido para tôdas as pesquisas concernentes à plataforma continental, feitas no lugar. Entretanto, o Estado ribeirinho não recusará normalmente seu consentimento quando o pedido fór apresentado por uma instituição qualificada, para pesquisas de natureza

puramente científica, concernentes às características físicas ou biológicas da plataforma continental, contanto que o Estado ribeirinho possa, se quiser, participar destas pesquisas, fazer-se representar, e que, em todo caso, os seus resultados sejam publicados.

Artigo 6

1. No caso em que a mesma plataforma continental seja adjacente a territórios de dois ou vários Estados cujas costas se defrontam, a delimitação da plataforma continental será determinada mediante acôrdo entre êsses Estados. Na ausência de acôrdo e a menos que circunstâncias especiais justifiquem outra delimitação, esta será representada pela linha mediana, cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

2. No caso em que a mesma plataforma continental seja adjacente a territórios de dois Estados limítrofes, a delimitação da plataforma será determinada mediante acôrdo entre êsses Estados. Na ausência de acôrdo e a não ser que circunstâncias especiais justifiquem outra delimitação, esta se fará mediante a aplicação do princípio da equidistância dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

3. Na delimitação da plataforma continental, tôda linha de demarcação estabelecida conforme aos princípios mencionados nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo deve ser definida em referência às cartas e às características geográficas existentes em dado momento, fazendo-se menção dos pontos de referência fixos e permanentes, em terra.

Artigo 7

As disposições dos presentes artigos não prejudicam o direito do Estado ribeirinho de explorar o subsolo recorrente

do à abertura de túneis qualquer que seja a profundidade das águas acima do subsolo.

Artigo 8

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas ou de uma instituição especializada, assim como qualquer outro Estado, convidado pela Assembléia-Geral para subscrever a Convenção.

Artigo 9

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 10

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados incluídos em qualquer das categorias mencionadas no artigo 8. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 11

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito por este Estado de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 12

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, a exceção dos arts. 1 a 3, inclusive.

2. Qualquer Estado contratante, que haja formulado reservas consoante o

parágrafo precedente, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante comunicação dirigida para tal efeito ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 13

1. Depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, formular o pedido de sua revisão, por meio de notificação escrita, dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembléia-Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a tomar, se for o caso, acerca de tal pedido.

Artigo 14

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados mencionados no art. 8:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme aos artigos 8, 9 e 10;
- b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, conforme ao art. 11;
- c) os pedidos de revisão apresentados conforme ao art. 13;
- d) as reservas à Convenção apresentadas conforme ao art. 12.

Artigo 15

O original da presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no art. 8.

Em Fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

Feito em Genebra, em vinte e nove de abril de mil novecentos e cinquenta e oito.